



**À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - MA**

**REF: Edital de Pregão Eletrônico Nº 027/2023- SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO**

**CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE**, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, que atua como Agente de Integração, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 61.600.839/0001-55, com sede na Rua Tabapuã, nº 445, Itaim Bibi, CEP 04533-001, São Paulo/SP, por seu representante abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria apresentar, tempestivamente,

## **IMPUGNAÇÃO**

ao Edital referenciado, pelas razões a seguir expostas:

### **I – DA POSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**

O Edital é passível de Impugnação pelos Licitantes, no prazo de 03 (três) dias úteis, antes da data designada para o certame, com base no edital item 22 e do artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, artigo 24 do Decreto 10.024/2019.

### **II – DOS FATOS**

Considerando que a Impugnação ao Edital visa combater eventuais irregularidades, ilegalidades ou abusos que possam viciar o processo licitatório, resultando, por vezes, até na anulação do certame, o CIEE, nesta oportunidade, apresenta os motivos de seu inconformismo com o Edital do certame em epígrafe.

A Contratação de Agente de Integração para fins de execução de estágio, com a atribuição de atuar como organismo mediador na operacionalização e agenciamento de estudantes regularmente matriculados e com frequência regular em instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio, público e particular, para atender as necessidades da

Administração Municipal, do Município de Imperatriz, no Estado do Maranhão, conforme as especificações constantes no Termo de Referência, nas Planilhas de Composição de Preços - Anexo I.

Entretanto, o processo licitatório apresenta algumas omissões com o entendimento da lei, bem como, afronta alguns princípios basilares do direito da Administração Pública.

Devido ao interesse na participação no certame, o CIEE analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, não encontrando clareza quanto às exigências que devem ser urgentemente reparadas e esclarecidas, bem como, impedem a participação de diversas partes amplamente capacitadas.

Considerando a falta de respostas claras e conclusivas dos esclarecimentos realizados pelo CIEE quanto aos impactos da Solução COSIT nº 186/2019 e 21/2020, no que tange o objeto da licitação.

Considerando ainda a necessidade de resposta para que esta entidade possa participar do **Pregão Eletrônico Nº 027/2023- SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO** principalmente no que concerne ao cumprimento da obrigação acessória;

Considerando que nos questionamentos realizados pelo CIEE foram apresentados os pontos que não restaram claros no edital, apresentamos a presente IMPUGNAÇÃO, visando a possibilidade de participação do CIEE neste certame.

Diante disso, esclarecemos que o repasse do pagamento de bolsas de estágio e benefícios está dentre a atuação do agente de integração, com fundamento no **art. 5º, §1º da Lei nº 11.788/2008**, diante da obrigação de auxiliar no processo de aperfeiçoamento do programa de estágio, incluindo-se o auxílio administrativo à gestão do programa, bem como financeiro, quando necessário.

Vale mencionar que as Soluções de Consulta alhures mencionadas não impedem que os agentes de integração realizem o repasse dos valores devidos aos estagiários, desde que seja observado: **1)** As eventuais retenções e recolhimentos de imposto de renda sobre os valores recebidos pelos estagiários, bem como a declaração anual - DIRF, sejam realizados pela Unidade Concedente de Estágio, que é a Fonte Pagadora, e não pelo agente de integração;

Destacamos, abaixo, os trechos que enfatizam esse entendimento:

*Solução de Consulta n.º 186/2019*

*(...)*

*19. Na norma supratranscrita, a fonte pagadora que paga ou credita os rendimentos corresponde à pessoa física ou jurídica que suporta o ônus financeiro já que, consoante o art. 128 do CTN, a responsabilidade é da pessoa física ou jurídica vinculada ao fato gerador, e não da pessoa que disponibilizar o recurso ao beneficiário, se não houver disposição legal em contrário.*

*(...)*

22. Deste modo, no caso posto pela consulente, **a pessoa física ou jurídica que concede o estágio é considerada como fonte pagadora e, conseqüentemente, será a responsável pela retenção e recolhimento do imposto sobre a Renda Retido na Fonte.**

(...)

26. Por conseguinte, em decorrência de a pessoa jurídica que concede o estágio ser a fonte pagadora e de a empresa consulente não estar revestida da condição de representante, **cabe à concedente do estágio a obrigação da retenção do IRRF bem como o cumprimento de eventuais obrigações acessórias decorrentes de tal evento, como preenchimento e transmissão da Dirf.**

Solução de Consulta nº 21/2020

(...)

15. Sendo assim, **o montante referente à bolsa e aos auxílios não pode ser tido como preço do serviço prestado pela consulente e, conseqüentemente, receita bruta da operação.** Esta deve ser buscada naquela parcela que de fato remunera o tipo de serviço prestado pela consulente, **ou seja, o preço que a consulente aufera, como receita própria, pela prestação dos serviços administrativos/financeiros que executa.**

(...)

21. Tendo em vista o entendimento aqui fundamentado, responde-se à consulente que, **observados os limites de atuação previstos na Lei nº 11.788, de 2008, não são receitas dos agentes de integração os valores pagos pelas partes concedentes aos estagiários a título de bolsa-auxílio e dos auxílios transporte e alimentação, mesmo que os agentes de integração funcionem como sujeitos centralizadores desses pagamentos, pois os agentes de integração não compõem essa relação obrigacional.** (grifos nossos)

Diante desse entendimento, reforçamos que o agente de integração não compõe a relação tripartite do programa de estágio, **conforme vedação expressa no artigo 16 da Lei nº 11.788/2008**, não relacionando-se, portanto, com o fato gerador da obrigação tributária de reter e recolher o imposto de renda dos estagiários da concedente/fonte pagadora.

Nesse sentido, entendemos que os Agentes de Integração deveriam passar a atuar como "Agente Pagador", porém, Vossas Senhorias seriam responsáveis por efetuar as retenções, bem como lançar na DIRF o imposto de renda recolhido como fonte pagadora dos valores devidos aos estudantes-estagiários por esse ente público e repassar ao CIEE somente os valores líquidos (Bolsa-Auxílio e, se o caso, outros valores, tais como Auxílio-Transporte).

Além disso, pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, verifica-se como sendo obrigação da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções



para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Nesse ínterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Diante de todo o exposto, de acordo com o contido na legislação vigente e, considerando que as normas das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem afastar-se dos princípios dispostos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, este impugnante Requer o recebimento, análise e admissão da presente peça, para que o ato convocatório seja claro quanto a obrigação das partes referente a DIRF, sendo obrigação da concedente do estágio ( fonte pagadora) efetuar as retenções, realizar o lançamento da DIRF, emitir anualmente informe de rendimento e de repassar ao Agente de Integração somente os valores líquidos para repasse aos estagiários. Compete ao Agente de Integração o auxílio administrativo e operacional, especialmente, a incumbência de repassar os valores líquidos e devidos especificamente aos estagiários. Dessa maneira, em havendo a necessidade de realizar as retenções, em razão de situações excepcionais em que o teto for alcançado, bem como proceder com as obrigações acessórias - tais como informe da DIRF -, estas devem ser realizadas pela concedente do estágio e não pelo Agente de Integração de forma a garantir a ampla participação no certame de todas as instituições aptas a atender o objeto do certame.

Termos em que, pede deferimento

São Luís, 02 de Maio de 2023.

DocuSigned by:

*Erika Fladia Virginio Araujo*

877102C5217641B  
Centro de Integração Empresa Escola – CIEE

Gerente Regional

Erika Fladia Virginio Araujo

CPF: 030.561.443-61 / RG: 20010103320360 SSP/CE

61.600.839/0001-55

Centro de Integração Empresa

Escola - CIEE

Rua Tabapuã, nº 445 – Itaim Bibi

São Paulo / SP

CEP: 04533-001



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO  
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

Ofício nº 477/2023 – SEAMO

Imperatriz/ Ma, 05 de Maio de 2023.

Resposta à Impugnação – CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA-CIEE

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023

OBJETO: Contratação de Agente de Integração para fins de execução de estágio, com a atribuição de atuar como organismo mediador na operacionalização e agenciamento de estudantes regularmente matriculados e com frequência regular em instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio, público e particular, para atender as necessidades da Administração Municipal, do Município de Imperatriz, no Estado do Maranhão.

**I – DAS PRELIMINARES**

Impugnação interposta tempestivamente pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA-CIEE, com fundamento nas Leis 8.666/93 e decreto 10.024/2019.

**II - DAS FORMALIDADES**

Registre-se que a resposta foi devidamente encaminhada à impugnante, tempestivamente, via e-mail.

**III - - DA DECISÃO**

Razão não há para o deferimento da impugnação devido a abrangência da presente peça não citar ou especificar em qual clausula consta as mencionadas contestações.

Atenciosamente,

  
**Francisca Sheylla Cardoso de Brito**  
Diretora Executiva  
Francisca Sheylla Cardoso de Brito  
Matricula Nº 35.418-0